



DECORRENTE DA PANDEMIA. 4. É BEM VERDADE QUE NO JULGAMENTO DOS MANDADOS DE INJUNÇÃO Nº 670/ES, 708/DF E 712/PA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF DECIDIU QUE A LEI FEDERAL Nº 7.783/89 (LEI DE GREVE) É APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO QUE COUBER, A FIM DE SE COLMATAR A LACUNA REGULAMENTADORA QUE INVIABILIZAVA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO FUNCIONALISMO PÚBLICO (CF, ART. 90, CAPUT, C/C ART. 37, VII). OCORRE QUE, TAMBÉM SEGUNDO O ENTENDIMENTO EXARADO PELA SUPREMA CORTE EM UM DESSES PRECEDENTES (MI 670/ES), CABE AO TRIBUNAL COMPETENTE IMPOR A OBSERVÂNCIA DE REGIME MAIS SEVERO, QUANDO HOUVER RISCO À CONTINUIDADE DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES DE CARÁTER QUE SEJAM ESSENCIAIS (ARTS. 9º A 11, DA LEI DE GREVE). ADEMAIS, NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 6568/SP, O STF DECIDIU QUE, DENTRE AS CARREIRAS PÚBLICAS INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, ENCONTRAM-SE A DOS SERVIDORES DA SAÚDE. 5. NAS PALAVRAS DO MINISTRO GILMAR MENDES, PROFERIDAS NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 6568/SP: “A ANÁLISE DE CADA CASO, A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO SERVIÇO PRESTADO, DEVE REALIZAR-SE DE MODO CAUTELOSO COM VISTA A PRESERVAR AO MÁXIMO A ATIVIDADE PÚBLICA, SEM, PORÉM, AFIRMAR, INTUITIVAMENTE, QUE O MOVIMENTO GREVISTA É NECESSARIAMENTE ILEGAL”. POR ESSE MOTIVO, É TEMERÁRIO VATICINAR QUE ATIVIDADES ENVOLVENDO SAÚDE PÚBLICA SÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO DE GREVE; CONTUDO, É LÍCITO SUPOR, FIRME NO PRECEDENTE DA RCL 6568/SP, QUE ELAS MAIS SE APROXIMAM DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO, SOBRETUDO, QUANDO, COMO NO CASO CONCRETO, O CONTEXTO É O DE UMA EMERGÊNCIA SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA. 6. QUANDO DO INÍCIO DA GREVE EM 3 DE JANEIRO DE 2022, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JUAZEIRENSE EMPREENDEU ESFORÇOS PARA UMA NOVA ETAPA DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO, O QUE - SOMADO AOS PROVÁVEIS DESFALQUES DOS PROFISSIONAIS LICENCIADOS POR ACOMETIMENTO DE COVID-19 - APONTAVA PARA A NECESSIDADE IMPERIOSA DE O EFETIVO ESTAR INTEIRAMENTE À DISPOSICÃO DO MUNICÍPIO, TANTO PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE DEMANDAS EMERGENCIAIS DA PANDEMIA, QUANTO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS NÃO RELACIONADAS DIRETAMENTE AO EVENTO PANDÊMICO. EM SUMA, SE EXISTE ALGUMA HIPÓTESE EM QUE, À LUZ DO PRECEDENTE FIRMADO NA RECLAMAÇÃO 6568/SP, OS SERVIDORES DA SAÚDE NÃO PODEM EXERCER O DIREITO DE GREVE, CERTAMENTE O É A SITUAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DE PANDEMIA, SOBRETUDO, QUANDO, TAL COMO NO CASO EM TELA, AS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA SÃO DE CONUNHO MERAMENTE ECONÔMICO E NÃO ESTAVAM RELACIONADAS A MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. DESSARTE, É FORÇOSO JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. 7. AUTORIZA-SE O DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, BEM COMO O APONTAMENTO DAS FALTAS RESPECTIVAS AOS DIAS NÃO TRABALHADOS, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 693.456/RJ, AFETO AO TEMA 531 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, A GREVE IMPLICA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, NA FORMA DO ART. 7º, CAPUT, DA LEI DE GREVE E, EMBORA CONSTITUA UM DIREITO CONSTITUCIONAL (ART. 9º, CAPUT, E ART. 37, INCISO VII DA CRFB), É UMA PRERROGATIVA QUE, NAS PALAVRAS DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO PRECEDENTE, “POSSUI LIMITES E ÔNUS, EM ESPECIAL, POR SE TRATAR O SERVIÇO PÚBLICO DE ATIVIDADE DE IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA PARA O ESTADO EM PROL DA SOCIEDADE”. BEM ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA CONDUTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO QUE DESAUTORIZE O DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS, CONSIDERANDO QUE O MOTIVO DA GREVE NÃO FOI ATRASO DE PAGAMENTOS OU DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PREVIAMENTE CELEBRADO. 8. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. ACÓRDÃO ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

**Total de feitos: 1**

## PAUTA DE JULGAMENTO

---

### Seção de Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 3

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 27 DE MARÇO DE 2023, A PARTIR DAS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

**8 - 0626430-73.2015.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Fortaleza/8ª Câmara Cível. Autor: Micro Informatica LLC. Advogado: Paulo Eduardo Akiyama (OAB: 154446/SP). Réu: Diogenes Bayde Importação e Exportação Ltda. Réu: Salim Bayde Filho. Advogado: Dorivaldo Luis Vasconcelos de Araújo (OAB: 17361/CE). Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB: 329848/SP). Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB: 19309/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

Total de processos a julgar: 8

Fortaleza, 8 de março de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.